

EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COLENDIA CORTE ESPECIAL
EXMO. SR. DR. RELATOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Embargos de Divergência no Agravo nº 884.487/SP

COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO, por seus advogados, nos autos do recurso em referência, interposto em face de **Espólio de Vicente de Paulo Miller Perricelli, Espólio de Guilherme Vilella, Espólio de Celso Neves e Central Paulista de Açúcar e Alcool Ltda.** (interessada), vem, respeitosamente, com base no princípio do contraditório, manifestar-se a respeito da impugnação dos embargados de fls. 2157/2165 e-STJ, nos termos seguintes.

1. Como já observado, o julgamento da questão alusiva à *modulação dos efeitos decisórios* é **bifásico**,¹ donde manifestação sobre o tema pode dar-se depois de encerrada a *análise de mérito*, só concluída aqui com o julgamento dos primeiros embargos declaratórios. Assim, como o v. acórdão destes *integra*² o julgamento dos embargos de divergência, formando, ambos os acórdãos, uma *decisão una de mérito*, não há excogitar “preclusão” por não ter sido o tema da modulação trazido nos primeiros embargos, que, frise-se, ainda discutiam *o mérito do recurso (direito aos honorários)*. Cuidando-se de questão final, *ulterior* à decisão de mérito da causa, que se dá apenas com a apreciação dos embargos declaratórios, é evidente que a questão da modulação dos seus efeitos pode ser suscitada em *segundos* embargos de declaração, até porque é matéria de *ordem pública*,³ sobre a qual não se opera

¹ Pouco importando, evidentemente, se a modulação da eficácia a ser decidida decorre de *juízo de (i)legalidade* (nulidade de lei) ou de mutação jurisprudencial (*overruling*). O fato é que, por via de regra, a discussão a respeito desse tema só surge depois de **ultimado** o julgamento de mérito, que se dá com a apreciação dos embargos de declaração.

² V. **BARBOSA MOREIRA, José Carlos**. *Comentários ao CPC*. Vol. V, 11ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 557.

³ *Questão de política judiciária*, cf. **STF, CC nº 7.204-1/MG**, Pleno, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, j. 29/06/2005, www.stf.jus.br.

preclusão. De mais a mais, veja-se que os primeiros embargos declaratórios não deixaram de aludir ao tema da segurança jurídica e da mutação da jurisprudência (v. **fls. 2099-2101 e-STJ**), razão pela qual, de certo modo, a omissão indicada nos segundos embargos declaratórios concerne também ao julgamento dos primeiros, que, *data venia*, não apreciou a matéria, de maneira que, deste ângulo, não há tampouco motivo sério para não conhecer da *delicada indagação jurídica* neles suscitada.

2. A matéria a ser agora apreciada está na necessidade de avaliação, por essa colenda CORTE ESPECIAL, da existência de radical **alteração da jurisprudência**, para fim de preservar a orientação antiga da Corte no tempo, projetando a nova regra apenas para casos futuros (surgidos a partir da publicação do v. acórdão que a alterou, excetuado, é claro, o *sub iudice*).

Diversamente do que sustentaram os embargados na impugnação, o requerimento não se apoia apenas nos “votos vencidos” (fls. 2160 e-STJ), mas, sim, em manifestação, inclusive, dos *votos vencedores*, segundo os quais a jurisprudência do STJ sempre entendeu de conceder os honorários advocatícios de sucumbência à **parte**, à luz do art. 20 do CPC e do Estatuto da Advocacia anterior (v. fls. 03 e-STJ, nota de rodapé 7). Seja como for, é *nova questão* a ser detidamente debatida e decidida, à luz da **análise histórica** dos julgados de todas as turmas desse STJ, inclusive desse PLENÁRIO, que, segundo o que os embargantes puderam colher, sempre se definiram no sentido **contrário** à decisão tomada nesta causa. Ou seja, não se pode, simplesmente, extrair do improvimento dos embargos de divergência a conclusão de que não teria havido *overruling*, porque tal tema nem sequer foi discutido, *especificamente*, pela Corte.

3. De outro lado, o fato de os votos vencedores estarem apoiados em julgados do **STF** e do **STJ**, como afirmam os embargados na impugnação (fls. 2161 e-STJ), em nada influi no caso, pois, como visto às **fls. 2151 e-STJ** dos embargos declaratórios, a técnica aplica-se também à hipótese de *transição jurisprudencial*, como marco da eficácia do novo entendimento. *Supondo-se* não tenha sido o acórdão embargado o marco ou termo da mutação (o que não é o caso, como será visto mais adiante), nada impede se indique outro, considerando-se que durante muito tempo esse egrégio STJ se inclinou, **em coro**, por orientação contrária.⁴

⁴ Consoante também enfatizaram os embargos declaratórios anteriores a estes (**fls. 2101 e-STJ**).

4. O fato é que o julgamento final deste recurso tomou de *surpresa* a embargante (e outros tantos litigantes sobre a mesma questão), que sempre acreditou e confiou na orientação sufragada, *durante anos*, por essa Corte, segundo a qual a honorária de sucumbência é da *parte* vencedora, e não, dos patronos, na sistemática *anterior* ao novo EOAB. Aliás, não afastam o danoso *efeito-surpresa* as derrotas colhidas pela embargante neste feito, pois, como se sabe, a r. decisão de primeiro grau não apreciou o mérito da questão, por entender que era incabível a exceção de pré-executividade (fls. 121 e-STJ), ao passo que o v. acórdão do TJSP (fls. 380 e-STJ), *para fugir à jurisprudência pacífica do STJ*, aplicou o art. 23 da Lei 8.906/94 *retroativamente!* Era jurídico e justo que a embargante esperasse, pois, a revisão do acórdão recorrido, mediante aplicação automática da jurisprudência sedimentada desse STJ, da qual a 3ª Turma dissentiu, embora citando, a título de fundamentação, acórdãos que serviriam para dar *provimento* ao recurso especial, como bem observou o voto do Min. Campbell.

5. A respeito, é importante salientar, na linha da cuidadosa análise feita pelo Min. Campbell e que não escapará ao ilustre Min. Relator, um **fato decisivo** para comprovação da súbita mutação jurisprudencial operada com o resultado final destes embargos de divergência.

É que, antes da decisão aqui tomada, publicada em *04 de agosto 2017*, essa mesma colenda **CORTE ESPECIAL** reafirmou o entendimento diuturnamente sufragado pelos órgãos fracionários, consoante se vê ao exame do **REsp 702.162/SP**, da relatoria do ilustre MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (j. em 02/03/2011 e **DJe 25/03/2011**), no sentido da chamada “tese intermediária”, segundo a qual a titularidade dos honorários estava condicionada à prova de que o advogado não havia sido previamente remunerado pelo cliente. Senão vejamos:

“Na linha desse entendimento, a nossa jurisprudência é firme no sentido de que a regra segundo a qual a verba de sucumbência, antes do atual Estatuto da Advocacia, pertencia à parte e não ao advogado deve ser vista com o necessário temperamento. Nesse sentido, pela sua clareza e precisão, transcrevo trecho do voto proferido pelo il Min. Ruy Rosado no REsp n. 45.172/SP, Quarta Turma, DJ de 29.8.1994, *in verbis*: ‘O § 1º do artigo 99, da Lei 4.215/63, com a redação da Lei 7.346/85, assegura ao advogado o direito autônomo de executar a sentença na parte relativa aos honorários advocatícios, enquanto que o artigo 20 do CPC atribui ao vencedor da causa o direito de receber do vencido os honorários devidos ao seu advogado. Na conciliação dessas duas regras é preciso atender, de um lado, ao interesse do profissional em ver garantida a remuneração do seu

ANTONIO CEZAR PELUSO

ADVOGACIA

trabalho, e, de outro, à necessidade de o demandante reembolsar-se do que a esse título despendera. A proteção que a lei dispensa à remuneração do causídico é oportuna, na medida em que o libera de inúmeras vicissitudes e o autoriza a obter diretamente da contraparte a verba estipulada na sentença, especialmente vantajoso em caso como o dos autos, onde a constituinte está em liquidação extrajudicial; mas também não pode ensejar ao procurador receber duas vezes, de fontes diversas, os mesmos honorários, assim impedindo a integral recomposição do patrimônio do ganhador da causa. Para resguardo do interesse do constituinte, **FORMULOU-SE JURISPRUDÊNCIA LIMITADORA DO EXERCÍCIO DO DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO EM PROMOVER A EXECUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, QUE TEM POR PRESSUPOSTO JÁ NÃO TENHA SIDO ELE REMUNERADO PELO CONSTITUINTE (RESP 1144 E 16489) SALVO SE PACTUADO DE MODO DIVERSO (RESP 15.338)**. Dessa forma, como se observa dos próprios arestos colacionados pelos recorrentes, ao tempo da Lei n. 4.215/63, o advogado tinha legitimidade para executar a sentença na parte relativa aos honorários advocatícios; sendo que essa ‘AUTONOMIA PREVISTA PARA A EXECUÇÃO, COM O FIM DE COBRAR HONORÁRIOS, PRESSUPUNHA NÃO HOUVESSE O OUTORGANTE REMUNERADO SEU PROCURADOR JUDICIAL (ART. 99 - CAPUT - PARTE FINAL - LEI N. 4.215/63)’ (REsp n. 8.352/SP, Primeira Turma, Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 16.10.1995)’ (trecho do voto vencedor do Ministro Relator. Grifamos). **No mesmo diapasão trago a colação os seguintes precedentes:** REsp n. 82.034/MG, Primeira Turma, Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 6.5.1996; REsp n. 16.489/PR, Quarta Turma, Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 8.9.1992; REsp n. 1.144/RJ, Quarta Turma, Min. Athos Carneiro, DJ de 18.12.1989; REsp n. 64.325/SP, Quinta Turma, Min. José Dantas, DJ de 2.6.1997; REsp n. 58.137/RS, Quinta Turma, Min. Waldemar Zveiter, DJ de 15.5.1995. Incidência da Súmula n. 168/STJ. Ante o exposto, não conheço dos embargos de divergência”.⁵

Três meses depois, esse mesmo eg. PLENÁRIO foi além e, *nestes autos*, decretou que, no período da vigência da Lei nº 4.215/1963 (art. 99, § 1º) e do art. 20 do CPC de 1973, as verbas honorárias sucumbenciais pertenciam à parte, desde que esta não as tivesse cedido, por contrato, ao patrono, em acórdão assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. **CONDENAÇÃO NO PERÍODO DA VIGÊNCIA DA LEI N. 4.215/1963 (ART. 99, § 1º) E DO ART. 20 DO CPC. VERBAS PERTENCENTES À PARTE.** SUBMETIDO O DIREITO SUBJETIVO DO ADVOGADO À CONVENÇÃO EXISTENTE COM A PARTE.

⁵ Trecho do voto do Min. Relator no **REsp 702.162/SP**.

ANTONIO CEZAR PELUSO

ADVOCACIA

1. O cerne da divergência é a definição da extensão do direito subjetivo dos advogados às verbas de sucumbência, estatuído no revogado art. 99, § 1º, da Lei n. 4.215/1963, em relação ao direito da parte vencedora, tal como definido pelo art. 20 do Código de Processo Civil. Está fora de questão a incidência da Lei n. 8.906/1994, diploma legal superveniente em relação à definição do direito em questão.
2. Certo que não houve revogação do art. 99, § 1º, da Lei n. 4.215/1963, ocorreu a necessidade de uma nova interpretação sistemática que visasse dar prevalência, no tocante ao manejo das verbas sucumbenciais, ao direito subjetivo do advogado ou da parte vencedora. Seria pouco razoável considerar que o advento do art. 20 do Código de Processo Civil não trouxe nenhuma alteração ao panorama normativo pátrio, suposta tese que seria esposada se definida a prevalência do art. 99, § 1º, do antigo estatuto.
3. A análise da legislação enseja a conclusão de que a modificação do panorama normativo foi efetivada do modo mais legítimo existente para o ordenamento: por meio de produção de uma nova lei. Não reconhecer isso seria considerar que o legislador produziu nova lei de forma inócua, já que ela não serviria para alterar o ambiente normativo existente.
4. O estudo da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça demonstra que existe a divergência suscitada, com ênfase em julgados das Primeira, Segunda e Quarta Turmas. Definiu-se o contorno da *quaestio juris* na Terceira Turma a partir de acórdãos recentes.
5. Não de ser consideradas a evolução legislativa e a fixação do direito previsto no ordenamento pátrio, com respeito ao tempo de cada lei em relação à sua incidência. Assim, interpretar o direito também requer ter analisada a situação temporal de cada momento factual da constituição da relação jurídica.
6. A legislação antiga (Lei n. 4.215/1963, anterior ao Código de Processo Civil de 1973) abrigou a atribuição de tal direito subjetivo aos causídicos, com poucas restrições. O legislador pátrio modificou este quadro normativo e reforçou as restrições, por meio da norma trazida pelo Código de Processo Civil.
7. Resta evidente que, sob a égide do antigo estatuto, e após o advento do CPC, o grau de autonomia da execução dos honorários sucumbenciais pelos advogados submetia-se à prevalência do direito subjetivo da parte vencedora.
8. No caso concreto, é necessário reconhecer que inexistente nos autos a demonstração de que houve avença entre a parte vencedora e seus advogados, para atribuição do direito subjetivo autônomo às verbas sucumbenciais; logo, não há falar em cessão do direito da parte aos advogados.
9. Ao se valorar o passado, é preciso ter em conta o ordenamento jurídico vigente àquela época, sob pena de regrá-lo com um direito que era inexistente,

ANTONIO CEZAR PELUSO

ADVOCACIA

acrescido do risco de perda da segurança jurídica, já que seria impossível prever a avaliação jurídica que seria usada no futuro para julgar determinada relação.

10. Consigne-se que faz parte integrante da fundamentação do presente acórdão tanto o voto-vista, quanto o voto-desempate, proferidos, respectivamente, pelo Ministro Mauro Campbell Marques e pelo Ministro Felix Fischer. Embargos de divergência providos.”⁶

É certo que tal acórdão fora, *aqui, anulado*, por *vício de procedimento*, como salientou o Exmo. Min. Relator, às fls. 1974-1975 e-STJ. Mas isso se deu **2 (dois) anos depois**, observadas as respectivas datas das publicações (17/06/2011 e 25/06/2013), donde a **decisão-norma** acima **vigora** a todo vapor como *precedente máximo* (e *última palavra*) desse eg. Sodalício, **com repercussão nacional**, por todo esse tempo, regrando diversos casos similares a este, peculiaridade que deve ser também observada para os fins de modulação dos efeitos do último acórdão, a fim de resguardar a **segurança jurídica**, da qual decorrem o princípio da **confiança legítima** e o postulado constitucional da **isonomia**.

A propósito, basta ver que incontáveis decisões, monocráticas e colegiadas, desse mesmo colendo **STJ**, além de outras dos tribunais, **se apoiaram no válido e eficaz precedente da Corte Especial acima citado**, atribuindo à parte vencedora a titularidade da verba sucumbencial sob a égide do Estatuto da OAB de 1963, cc. art. 20 do CPC, a exemplo do que se vê no **AgRg no REsp 701.704/SP**,⁷ do

⁶ EAg 884.487/SP, Corte Especial, Rel. Ministro Luiz Fux, Rel. p/ Acórdão Ministro Humberto Martins, j. em 01/06/2011, DJe 17/06/2011, www.stj.jus.br. Grifamos.

⁷ Assim ementado: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO NO PERÍODO DA VIGÊNCIA DA LEI N. 4.215/1963 (ART. 99, § 1º) E DO ART. 20 DO CPC. VERBAS PERTENCENTES À PARTE. DIREITO SUBJETIVO DO ADVOGADO SUBMETIDO À CONVENÇÃO COM A PARTE. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. 1. O grau de autonomia da execução dos honorários sucumbenciais pelos advogados, sob a égide do antigo Estatuto e após o advento do CPC, submetia-se à prevalência do direito subjetivo da parte vencedora. 2. A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DESTA CORTE, ESPECIALMENTE O ENTENDIMENTO EMANADO DA **CORTE ESPECIAL**, CONDUZ À CONCLUSÃO DE QUE OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA ANTES DO ADVENTO DO NOVO ESTATUTO DA ADVOCACIA, APROVADO PELA LEI N. 8.906/1994, PERTENCIAM À PARTE VENCEDORA, a qual não se confunde com o procurador judicial (art. 20 do CPC). A autonomia para a execução dos referidos honorários pressupõe a existência de previsão contratual ou a ausência de remuneração do procurador judicial (art. 99, caput, parte final, Lei n. 4.215/1963). 3. No caso concreto, consoante se colhe do acórdão recorrido, tanto a outorga da procuração (fl. 19) quanto o julgamento definitivo da causa em segunda instância são anteriores à Lei n. 8.906/1994 (fl. 109) e as partes nada convencionaram acerca do direito subjetivo autônomo às verbas sucumbenciais, razão pela qual é inaplicável o reconhecimento desse direito, com fundamento em legislação superveniente. 4. A competência do Ministro relator para julgar monocraticamente recurso manifestamente intempestivo, incabível, improcedente ou contrário a Súmula do Tribunal está prevista nos arts. 544 e 557 do CPC e 254 e 34, XVIII, do RISTJ. 5. Agravo regimental desprovido. (**AgRg no REsp 701.705/SP**, 4ª Turma, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, j. em 17/12/2013, DJe 04/02/2014, www.stj.jus.br. Grifamos).

REsp 1.110.793/MG,⁸ do **REsp 1.087.095/MT**⁹ e do **REsp 550.466/RS**.¹⁰ Ora, se isso não constituir *ouerruling*, então é melhor mudar-lhe o conceito!

Ou seja, não só os – *antigos e recentes* – acórdãos de todas as Turmas desse STJ adotavam a tese defendida nos embargos de divergência, formando a jurisprudência uníssona e aturada da Corte, como também encontraram respaldo nos precedentes da sua **CORTE ESPECIAL**, até que *sobreveio* o acórdão embargado que *mudou* radicalmente tal jurisprudência, a qual, sob império do sistema dos revogados EAOAB e do art. 20 do CPC, atribuíam os honorários à *parte vencedora*, posto que condicionalmente.

6. Convém ainda, *para afastar as objeções dos embargados*, obtemperar que o voto condutor do DD. Relator, Min. Luis Felipe Salomão, quando alude à jurisprudência desse STJ, faz referência a dois precedentes, **(i)** ao MS 24.010/SP, que julgou o tema com base no art. 23 do *novo* EOAB, e **(ii)** ao REsp 71.205/SP, que abraçou a chamada “tese intermediária”,¹¹ cujo reconhecimento daria ensejo ao *provisamento* destes embargos de divergência.

⁸ V.: “E assim o faço em razão do julgamento proferido pela Corte Especial nos EAg n. 884.487/SP, relator para o acórdão Ministro Humberto Martins, DJe de 17.6.2011, quando foi pacificada a questão da titularidade dos honorários de sucumbência após a vigência do CPC de 1973 até a edição da Lei n. 8.906/1994. Prevaleceu o entendimento de que, nesse período, os honorários de sucumbência pertencem à parte vencedora, que não se confunde com o procurador judicial (art. 20 do CPC) (...) Como frisou o voto-desempate, do Ministro Felix Fischer, a questão já havia sido por mim enfrentada no julgamento dos EREsp n. 702.162/SP, também da Corte Especial, DJe de 25.3.2011, quando deixei registrado que a nossa jurisprudência é firme no sentido de que deve ser vista com o necessário temperamento a regra segundo a qual, antes do atual Estatuto da Advocacia, a verba de sucumbência pertencia à parte, e não ao advogado” (trecho do voto vencedor do Min. João Otávio Noronha no **REsp 1.110.793/MG**, 3ª Turma, Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. em 05/02/2013, **DJe 05/03/2013**, www.stj.jus.br. Grifamos).

⁹ “Firmou, com efeito, a Corte Especial, que, à ausência de cláusula expressa em sentido contrário, os honorários sucumbenciais, na vigência da Lei 4.215/63, pertencem ao cliente, não incidindo a regra da autonomia como direito próprio do Advogado” (**REsp 1.087.095/MT**, 3ª Turma, Rel. Ministro Sidnei Beneti, julgado em 27/03/2012, **DJe 13/04/2012**, www.stj.jus.br. Grifamos).

¹⁰ “RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. CONTRATAÇÃO DO ADVOGADO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 4.215/63 E SENTENÇA PROFERIDA JÁ NA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.906/94. AUTONOMIA DO DIREITO AOS HONORÁRIOS NÃO RECONHECIDA. (...) 2.- Conforme decidiu a Corte Especial no julgamento do EAg 884.487/SP, Rel. MIN. LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão MIN. HUMBERTO MARTINS, DJe 17/06/2011, o exercício do direito autônomo de execução dos honorários sucumbenciais por parte do patrono da causa, à época da vigência da Lei n.º 4.215/63 ‘está condicionado (i) à falta de pagamento dos honorários contratados ou (ii) estipulação contratual conferindo tal direito ao advogado diretamente’. 3.- Não havendo, no caso presente, elementos que levem à convicção da presença de um desses requisitos, não há como ser reconhecido o direito autônomo do recorrente à execução dos honorários fixados na Sentença. 4.- Recurso Especial improvido” (**REsp 550.466/RS**, 3ª Turma, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 01/12/2011, **DJe 13/12/2011**, www.stj.jus.br. Grifamos).

¹¹ Veja-se o fundamento do acórdão: “O texto legal transcrito, vigente à época, é claro no sentido de que o acordo realizado entre as partes não prejudica os honorários concedidos ao advogado pela sentença. A verba honorária possui caráter autônomo e integra o patrimônio do advogado, não podendo ser objeto de transação firmada entre as partes, sem a sua aquiescência. A propósito: ‘Honorários de advogado - Condenação - Direito autônomo à execução. Compatibilidade dos artigos 20 do CPC e 99 da Lei 4.215/63. O advogado tem direito a executar a sentença, na parte em que impôs condenação em honorários, não lhe sendo oponível o acordo que seu constituinte houver feito com a parte contrária. **Issó, entretanto, está a**

Dignos de nota, ainda, os precedentes citados no voto do eminente Min. Og Fernandes, aludindo ao **(i)** AgReg no REsp 944.418/SP, que afastou a tese por força de o advogado postulante ser *empregado*, conforme, aliás, ficou explicitado nos embargos de divergência opostos a esse acórdão (v. AgReg no EDREsp 944.418/SP, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio Noronha, j. 02/03/2011, www.stj.jus.br); **(ii)** REsp 1.062.091/SP, que, igualmente, adotou *tertium genus*, reconhecendo a titularidade do advogado para recorrer da sentença que não fixa honorários advocatícios, porque *poderá* ser titular do direito, a depender do recebimento, ou não, do *pro-labore*; **(iii)** REsp 1.140.511/SP, na verdade, *favorável* à tese dos ora embargantes (!); **(iv)** AgReg nos Decl no Ag 1.053.257/MG, da lavra do Min. Napoleão,¹² e também só alusivo à legitimidade para recorrer, tendo em vista que, pela tese intermediária, a verba sucumbencial pode pertencer ao patrono; e **(v)** RMS 24.010/SP, que, como acima explicado, apreciou a matéria sob a égide do *novo* EOAB, de modo que não pode aqui aplicar-se, nem por forçada interpretação. E, sem esquecer que o v. acórdão da 3ª Turma, que ensejou os embargos de divergência, se fundou em julgados que também acatavam a referida “tese intermediária”, como mostrou o voto do Min. Campbell (i.e., não inaugurou, propriamente, “tese nova”).

7. Assim, em que pese aos votos vencedores, cujo mérito está fora de discussão, o fato é que a *análise minudente* da jurisprudência desse egrégio STJ revela nítido que **(a)** sempre hospedou, pacificamente, a tese invocada nos embargos de divergência e **(b)** acolhida pela CORTE ESPECIAL, salvo no julgamento deste caso, onde, operando indiscutível *overruling*, alterou o entendimento consolidado que, conquanto com ressalvas, entendia, sob o sistema do antigo EOAB cc. CPC-73, pertencer a verba honorária sucumbencial, em via de regra, à *parte* vencedora.

8. A questão está, pois, em lidar com as **consequências** dessa alteração de entendimento, para evitar-lhe os **perversos** efeitos *à parte e à Jurisdição*, como se expôs nos presentes embargos declaratórios.

De fato, consoante demonstrou a ora embargante, o caso não é de mera “divergência” jurisprudencial que afastaria risco de rescisórias mediante aplicação da súmula 353 do STJ, como defendem os embargados na impugnação (fls. 2162 e ss.

depende de que já não os tenha recebido, diretamente de quem contratou seus serviços. *Havendo vínculo empregatício, sobre isso poderão as partes dispor. Atendendo aos termos do contrato é que se há de verificar se a verba em questão pertence à parte ou ao cliente. Hipótese em que o advogado foi substituído no curso do processo, não tendo, pois, em princípio, direito à percepção da integralidade da condenação. Impossibilidade de execução. Ressalva das vias ordinárias.* (REsp 9.205/ES, Terceira Turma, rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJ de 09/12/1991) – www.stj.jus.br, grifamos.

¹² Aqui voto vencido!

e-STJ). É que, até o dia do julgamento deste caso, esse STJ **decidia** que os honorários eram, em via de regra, da **parte** vencedora (*ex vi* do EOAB-63, cc. CPC/73), afastando *divergência* (aliás, *função precípua* desse Tribunal, cf. art. 105, III, “c”, CF) que sustentaria a aplicação de tal verbete sumular.¹³ O risco de revisão das decisões anteriores é iminente, portanto! Ademais, como se cuida de *pagamento indevido*, nem é preciso rescisória para ressuscitar execuções, bastando que os patronos aviem, *nos próprios autos*, execução dos honorários que foram, *indevidamente*, pagos à **parte**. É só desarquivar as execuções consumadas e regradas segundo o anterior entendimento desta Corte!¹⁴

9. Ademais, é preciso dizer que a modulação não se justifica só à vista do risco de caos processual, mas também, e sobretudo, à luz de **valores (princípios) constitucionais** de suma importância, que, *ponderados pela régua da proporcionalidade*, podem *de per se* implicar projeção dos efeitos do precedente normativo.¹⁵ Na espécie, como revelado nos segundos embargos declaratórios, ainda quando não houvesse grave repercussão jurisdicional do novel precedente orientador aqui estabelecido, seria mister ter, na devida conta, o subprincípio da *segurança jurídica* e o princípio da *igualdade* (§§ 3º e 4º do art. 927 do CPC),¹⁶

¹³ De fato, nessas circunstâncias, não se cogita da aplicação da súmula 343, conforme atentou a profª TERESA ARRUDA ALVIM, em recente artigo sobre o tema: “*Modulação substitui com vantagens a Súmula 343 do Supremo*”, in www.conjur.com.br, publicado em 18/11/2017.

¹⁴ Direito que se estende aos Advogados da União e Procuradores do Estado e do Município que, durante anos, foram impedidos de usufruir dessas verbas, à luz do entendimento que sempre existiu sobre o tema aqui no STJ.

¹⁵ Consoante está em recente julgado da colenda 1ª Turma desse STJ, onde se expôs que “Relativamente à segurança jurídica e à irretroatividade do novo entendimento jurisprudencial para alcançar situações pretéritas, já tive oportunidade de afirmar que a irretroação da regra nova se aplica, inclusive, à jurisprudência, e não apenas às leis, quando capazes de prejudicar situação consolidadas: **‘Na verdade, quando se altera uma orientação consolidada na jurisprudência - e isso não se confunde com decisões esparsas ou episódicas -, orientação que previa a fruição de certo direito subjetivo, uma isenção de determinada obrigação ou dever jurídico, por exemplo, esta se implantando, com essa alteração, a obrigação ou o dever jurídico que antes inexistia ou era inexigível.** Por isso é imperativo jurídico, mas também igualmente ético, que as eventuais situações consumadas antes da alteração jurisprudencial sejam devidamente preservadas, ou seja, que os efeitos da alteração jurisprudencial somente se produzam no tempo posterior à sua adoção (da alteração); e isso pode ser um fator apontado como elementar da segurança das relações jurídicas. **A irretroação da regra nova (qualquer que seja a sua natureza) é um requisito, talvez o primeiro requisito da segurança jurídica ou da segurança das relações sócio-jurídicas**, cujo propósito é permitir que as pessoas possam programar, projetar, planejar ou conduzir as suas vidas e os seus negócios individuais confiando na permanência da eficácia das disposições que os regem no momento em que são tomadas as decisões relativas a esses interesses (*Direito à Segurança Jurídica*, Fortaleza/CE, Curumim, 2015, p. 96/97)” (cf. trecho do voto do relator, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, no REsp 1.596.978/RJ, j. 07/06/2016, DJe 01/09/2016, www.stj.jus.br. Destacamos).

¹⁶ “O princípio da isonomia se constitui na ideia de que todos são iguais perante a lei, o que significa que a lei deve tratar a todos de modo uniforme e que correlatamente **as decisões dos tribunais não podem aplicar a mesma lei de forma diferente a casos absolutamente idênticos, num mesmo momento histórico.** Por que todos são iguais, na verdade, perante o Direito (...) Deve haver, portanto, possibilidade de se justificar racionalmente o porquê da **discriminação**. Deve existir uma correlação racional entre os discriminados, tipo de discriminação e a razão de esta ter sido feita” (ALVIM, Teresa Arruda, in “*Modulação substitui com vantagens a Súmula 343 do Supremo*”, *op. cit.* Grifamos).

ANTONIO CEZAR PELUSO

ADVOCACIA

porque, *data venia*, **nada justifica tenha sido apenas a situação da embargante julgada de forma singular e diversa de milhares de jurisdicionados que, na mesma situação, tiveram sorte distinta!**

10. O caso aqui trazido é exemplar, verdadeiro *leading case*, para que esse egrégio STJ ponha em discussão a questão de dar efeitos futuros ao seu (novo) **precedente-normativo**, reconhecendo a mudança da orientação da Corte a respeito do mérito da causa, para o fim de prestigiar a jurisprudência revogada em relação a todos os feitos instaurados antes da publicação do acórdão, *inclusive este*, sem prejuízo de eleger outro marco temporal, tal como requerido nos embargos declaratórios, cujo **PROVIMENTO** é medida de elementar *Justiça!*

Brasília, 1º de dezembro de 2017.

ANTONIO CEZAR PELUSO

OAB-SP nº 18.146 e OAB-DF nº 40.000

ANTONIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA

OAB-SP nº 139.461